

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – XXXXX

Altera o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições.

Faço saber à todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a tabela salarial dos Trabalhadores do Poder Judiciário de Santa Catarina constituída pela Lei Complementar Nº 520/10 (Art. 1º) - DO: 18.981 de 01/12/2010, passando a ser utilizada a tabela presente nesta Lei Complementar, em seu anexo único.

Art. 2 - O enquadramento dos trabalhadores se dará observando-se o nível atual que os mesmos ocupam, tendo como base a data da promulgação da presente Lei, e avançando em mais uma (01) referência.

Art. 3 - Fica alterado o Artigo 14 da a Lei Complementar 90/93, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 14 - Ao servidor portador de nível de escolaridade imediatamente superior ao exigido para a nomeação em seu cargo efetivo, fica assegurada gratificação de 20% (vinte por cento), incidindo sobre o nível 07 (sete), referência A, da tabela de vencimentos dos servidores do TJSC.*

*§ 1º Ao servidor portador de Especialização lato sensu, fica assegurada a gratificação de 22,5% (vinte e dois e meio por cento), incidindo sobre o nível 07 (sete), referência A;*

*Inciso I – Ao servidor de nível superior, a gratificação deste parágrafo será devida apenas quando da segunda especialização;*

*§ 2º Ao servidor portador de Mestrado, fica assegurada a gratificação de 25% (vinte e cinco por cento), incidindo sobre o nível 07 (sete), referência A;*

*§ 3º Ao servidor portador de Doutorado, Pós-Doutorado ou PHD, fica assegurada a gratificação de 30% (trinta por cento), incidindo sobre o nível 07 (sete), referência A;*

*§ 4º Os índices do presente artigo não são cumulativos;*

Art. 4 - Fica alterado o Artigo 15 da a Lei Complementar 90/93, passando a vigorar com a seguinte redação:

*- Ficam excluídos da gratificação prevista no art. 14 da Lei Complementar 90/93, os servidores que:*

*I - Ocupam cargo em comissão;*

*II - percebem gratificação especial para cargo em comissão ou similar, prevista na Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985;*

Art. 5 – Fica alterado o artigo 26 da Lei Complementar 90/93, passando a vigorar com a seguinte redação:

I - 01 (uma referência por cursos de atualização ou aperfeiçoamento concluídos, com exigência das seguintes cargas horárias:

a) - pessoal dos Grupos Ocupacionais de Serviços Diversos (SDV) e Serviços Auxiliares (SAU): 50 (noventa) horas/aula;

b) - pessoal do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Médio (ANM): 60 (sessenta) horas/aula;

c) - pessoal do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior (ANS): 70 (setenta) horas/aula.

§ 1º - Somente os cursos correlacionados com o cargo e/ou área de atuação serão homologados pelo Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 2º - É permitida a acumulação de cursos para a contagem da carga horária, desde que os mesmos alcancem, no mínimo, 10% (dez por cento) da carga horária total exigida.

§ 3º - Todos os cursos oferecidos pela Academia Judicial do Tribunal de Justiça serão validados para efeitos de promoção por aperfeiçoamento não se aplicando os parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de julho de 2019.

Florianópolis, de de 2019.

**Carlos Moisés da Silva**  
**GOVERNADOR**

## ANEXO ÚNICO

Tabela Salarial de Vencimento dos Trabalhadores do Poder Judiciário de Santa Catarina

### NOVO PCS

GRUPOS OCUPACIONAIS	REFERENCIAL NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
SDV	1	1.688,40	1.709,70	1.731,31	1.753,23	1.775,45	1.797,99	1.820,84	1.843,98	1.867,48	1.891,31
	2	1.915,45	1.939,94	1.964,77	1.989,96	2.015,48	2.041,37	2.067,62	2.094,25	2.121,24	2.148,62
	3	2.176,37	2.204,52	2.233,06	2.261,99	2.291,33	2.321,09	2.351,26	2.381,85	2.412,87	2.444,30
	3.1	2.476,22	2.508,57	2.541,36	2.574,60	2.608,34	2.642,52	2.677,17	2.712,34	2.747,98	2.784,13
SAU	4	2.476,22	2.508,57	2.541,36	2.574,60	2.608,34	2.642,52	2.677,17	2.712,34	2.747,98	2.784,13
	5	2.820,78	2.857,95	2.895,63	2.933,84	2.972,59	3.011,88	3.051,73	3.092,13	3.133,09	3.174,63
	6	3.216,75	3.259,44	3.302,76	3.346,67	3.391,19	3.436,36	3.482,13	3.528,56	3.575,64	3.623,37
	6.1	3.675,25	3.727,88	3.781,31	3.835,53	3.890,58	3.946,44	4.003,14	4.060,72	4.119,12	4.178,41
ANM	7	3.675,25	3.727,88	3.781,31	3.835,53	3.890,58	3.946,44	4.003,14	4.060,72	4.119,12	4.178,41
	8	4.238,60	4.299,68	4.361,69	4.424,63	4.519,32	4.553,34	4.619,13	4.685,94	4.753,75	4.822,57
	9	4.892,40	4.963,30	5.035,25	5.108,29	5.182,41	5.257,66	5.334,04	5.411,57	5.490,23	5.570,09
	9.1	6.326,55	6.425,13	6.525,28	6.627,02	6.730,39	6.835,42	6.942,13	7.050,54	7.160,70	7.272,60
ANS	10	6.326,55	6.425,13	6.525,28	6.627,02	6.730,39	6.835,42	6.942,13	7.050,54	7.160,70	7.272,60
	11	7.386,32	7.501,84	7.619,21	7.738,44	7.859,61	7.982,71	8.107,78	8.234,84	8.363,93	8.495,11
	12	8.628,37	8.763,76	8.901,33	9.041,08	9.183,10	9.327,36	9.473,94	9.622,85	9.774,16	9.927,89
	12.1	10.083,62	10.241,86	10.402,62	10.565,95	10.731,91	10.900,51	11.071,81	11.245,83	11.422,67	11.602,33

## JUSTIFICATIVA

O Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos dos trabalhadores do Poder Judiciário Catarinense é praticamente o mesmo desde a Lei Complementar 90/1993. Ou seja, faz 26 anos que pouco alterou-se a tabela salarial destes trabalhadores, apenas com ajustes de recomposição inflacionária sem que com isto se possibilitasse a valorização do pessoal acompanhando o enriquecimento das funções que foi desenvolvido em paralelo neste período.

O ajuste da tabela, que é gradual respeitando o momento vivido por Santa Catarina, atenta para uma aproximação com as novas formas de administração pública existente, valorando o trabalhador com mais tempo de serviço e mantendo essa mão-de-obra qualificada e capacitada por mais tempo nos quadros públicos além de atender a perspectiva do aumento da longevidade e ajustes previdenciários que ocorreram nos últimos 30 anos.

A alteração do artigo 14 da Lei 90/93 é também a constatação de que a qualificação dos trabalhadores existe e deve ser compensada. A inclusão de benefício, principalmente com o advento dos cursos Lato Senso e Stricto Senso que hoje são comuns no judiciário, permitem reter profissionais qualificados e aptos aos novos tempos.

Ao final, é necessário afirmar que o enquadramento uma letra superior à letra atual para cada servidor busca reconhecer aos que já prestaram seu serviço ao judiciário e principalmente respeitar os mais antigos próximos de sua aposentadoria e que não estarão brevemente em nossos quadros por já terem prestado profícuo serviço ao povo catarinense.